
PARECER

PROJECTO DE PORTARIA

**ALTERAÇÃO DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA DOS PROCESSOS NOS
TRIBUNAIS JUDICAIS E NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

**ALTERAÇÃO DO REGIME DO REQUERIMENTO, DA EMISSÃO, DA DISPONIBILIZAÇÃO E
DA CONSULTA DA CERTIDÃO ELECTRÓNICA**

ALTERAÇÃO DO REGIME DA ÁREA DE SERVIÇOS DIGITAIS DOS TRIBUNAIS

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

AGOSTO DE 2018

I. Introdução

O Ministério da Justiça remeteu à Associação Sindical dos Juizes Portugueses, no âmbito do respectivo processo de audições, o projecto da portaria que altera os regimes de tramitação electrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, do regime do requerimento, da emissão, da disponibilização e da consulta da certidão electrónica e ainda do regime relativo à área de serviços digitais dos tribunais.

II. Considerações gerais

O projecto de portaria sobre que a Associação Sindical dos Juizes Portugueses se pronuncia visa alterar os regimes de tramitação electrónica dos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais, do regime do requerimento, da emissão, da disponibilização e da consulta da certidão electrónica e ainda do regime relativo à área de serviços digitais dos tribunais, procedendo à alteração de diversos diplomas, a saber:

- Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais;
- Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro, que regula a tramitação electrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo;
- Portaria n.º 209/2017, de 13 de Julho, que regulamenta o regime do requerimento, da emissão, da disponibilização e da consulta da certidão electrónica no âmbito dos processos dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e da competência do Ministério Público
- Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, que regula vários aspectos das acções executivas;

- Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março, que regula a criação de uma lista pública de execuções, disponibilizada na Internet, com dados sobre execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis;
- Portaria n.º 220-A/2008, de 4 de Março, que regula o Balcão Nacional de Injunções;
- Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades;
- Portaria n.º 200/2011, de 20 de Maio, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades;
- Portaria n.º 9/2013, de 10 de Janeiro, que regulamenta vários aspectos do Procedimento Especial de Despejo.

Como evidencia o intróito do projecto, a portaria visa implementar as medidas previstas no Programa do XXII Governo para a área da Justiça e do programa Justiça Mais Próxima, com destaque para as seguintes matérias: consulta via electrónica de todos os processos judiciais pelo cidadão através da plataforma projectada (área de serviços digitais dos tribunais da plataforma digital da justiça) mediante autenticação através do cartão do cidadão ou da chave móvel digital; consulta de processos por advogados e solicitadores nos processos em que não exerçam mandato e por quem, não sendo parte, tenha motivo atendível para a consulta; aplicação do regime da tramitação electrónica dos processos aos Tribunais da Relação e ao Supremo Tribunal de Justiça, embora em moldes diferentes; criação da área de serviços digitais dos tribunais na plataforma de serviços digitais da justiça; apresentação via electrónica de documentos vídeo, áudio ou exclusivamente imagem pelos mandatários nos respectivos processos; prática de actos processuais via electrónica perante os administradores judiciais nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

A portaria procede, igualmente, a alterações pontuais dos regimes previstos nas diversas portarias, aperfeiçoando os respectivos regimes e conformando-os com os princípios gerais de processo civil. Reportamo-nos, nomeadamente, à solução projectada nos artigos 7.º, n.ºs 3 e 5 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, sanando-se quaisquer dúvidas quanto à consequência da desconformidade dos formulários com as peças processuais anexas.

O projecto da portaria insere-se no projecto evolutivo e faseado de desmaterialização e simplificação dos processos judiciais através do recurso às tecnologias de informação e comunicação e tem como objectivo melhorar a relação entre o sistema judicial e os cidadãos e empresas com vista essencialmente à redução dos custos.

Contudo, a desmaterialização dos processos não pode ser implementada sem garantias de absoluta eficácia do sistema informático implementado nos tribunais, que padece de diversas deficiências (nomeadamente falhas e lentidão do sistema e da rede dos tribunais e do VPN – *virtual private network*, morosidade no acesso e consulta do processo electrónico, conversão de documentos em formato editável) e sem que os tribunais estejam dotados de todos os meios materiais e tecnológicos necessários à eficaz tramitação electrónica dos processos (nomeadamente ausência de computadores nas salas de audiência com excepção do computador utilizado pelo funcionário judicial, inexistência na generalidade dos tribunais de ecrãs com dimensões capazes de exibirem documentos escritos ou em formato vídeo e áudio).

O conhecimento da realidade dos tribunais permite dizer que a plataforma informática se tem vindo a transformar progressivamente num instrumento cada vez mais rígido, lento e instável. Não é possível mobilizar a vontade das pessoas que trabalham com o sistema informático para quaisquer processos de mudança quando os instrumentos facultados não se adequam minimamente às suas necessidades de trabalho.

Acresce que o processo legislativo de desmaterialização dos processos judiciais levado a cabo por este Governo não pode, jamais, condicionar a actividade do juiz que, como independente que é nos termos da lei (artigo 5.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais) e da Constituição da República Portuguesa (artigo 203.º), tramita e dirige os processos com vista à decisão final, devendo o sistema informático estar ao serviço do juiz e não o inverso.

É preciso ter em conta que há aspectos da actividade jurisdicional, sobretudo no que respeita à condução do julgamento e estudo do processo e redacção da decisão final, que são impossíveis de replicar num processo totalmente desmaterializado. A consulta detalhada de documentos em grande número e o cruzamento de informação exigem em muitas situações a disponibilidade do processo em papel, sob pena de menor qualidade na fundamentação da decisão e de maior probabilidade de erro no julgamento. É, portanto, absolutamente essencial que seja deixado ao prudente critério do juiz a possibilidade de decidir sobre a forma e conteúdo do seu principal instrumento de trabalho, que é o processo.

É lamentável que não se tivesse aproveitado esta oportunidade legislativa para corrigir um profundo erro da Portaria 380/17. No seu artigo 25º atribui-se ao presidente do tribunal e ao CSTAF o poder de decidir quais as peças processuais que são colocadas em suporte físico no papel. Esta solução é absurda. Não tem qualquer sentido atribuir a entidades administrativas, como são os órgãos de gestão dos tribunais e dos juízes, a possibilidade de condicionar a actividade jurisdicional dos tribunais, como é manifestamente o caso. Esta forma de tutela administrativa da função judicial, que atribui aos órgãos de gestão poderes de gestão processual não merece a concordância da ASJP.

A Associação Sindical dos Juizes Portugueses sugere seguidamente várias alterações tendo em vista uma maior eficiência do sistema para as quais também contribuíram juízes que, a pedido da Associação, se pronunciaram acerca do teor da portaria.

III. Alterações propostas

1. O artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, estabelece que os documentos que acompanham a peça processual devem ser apresentados de forma individualizada.

Para evitar equívocos, é necessário reforçar a proibição da entrega agrupada e indistinta de vários documentos.

É também necessário aditar a obrigatoriedade de numerar/ou ordenar sequencialmente os documentos individualmente entregues bem como a obrigação de identificação clara, nas peças processuais respectivas, dos documentos que se juntam e que servem de prova, por reporte para a respectiva numeração/sequência.

2. O artigo 8.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (tramitação electrónica nos tribunais judiciais), e o artigo 4.º do Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro (tramitação electrónica nos tribunais administrativos e fiscais) estabelecem os novos formatos de apresentação dos ficheiros e documentos a que se refere o artigo 6.º e 5.º respectivamente em correspondência com a nova possibilidade de apresentação de documentos em formato vídeo, áudio e imagem.

Aproveitando a alteração em causa e uma vez que o formato PDF dos documentos escritos (como decisões e articulados) não garante uma adequada edição/reprodução/cópia do teor do documento para a elaboração posterior de decisões sugere-se a previsão da disponibilização no sistema informático de uma versão editável dos documentos escritos como decisões e articulados num formato que garanta uma maior eficiência e rapidez na sua edição e reprodução.

Deverá, ainda, constar a obrigatoriedade da junção de documentos em perfeitas condições de legibilidade/perceptibilidade.

Por outro lado, há peças processuais que são muito difíceis de inserir no sistema (por exemplo, fotos ou vídeos de inspecções judiciais realizadas fora do tribunal). O artigo 10.º contém normas que visam antecipar a dificuldade de carregar esses documentos. Isso porém, não tem sentido. O sistema tem de estar preparado para carregar facilmente todos os documentos que fazem parte do processo.

3. Apesar do projecto de portaria alargar o leque das pessoas com possibilidade de consulta electrónica do processo bem como a prática de actos processuais perante administradores judiciais, subsiste a lacuna da prática de actos processuais pelos magistrados que exercem o mandato em causa própria, de cônjuge ou dos seus descendentes (artigo 19.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e artigo 93.º do Estatuto do Ministério Público) através do sistema CITIUS ou SITAF desta forma electronicamente, o que se impõe por força do princípio da igualdade e da tutela jurisdicional efectiva constitucionalmente previstos (artigos 13.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa).

Sugere-se, assim, a previsão do acesso pelos magistrados judiciais e do Ministério aos processos nos quais exerçam o mandato nos termos previstos nos respectivos estatutos à plataforma usada pelos advogados (citus web) para a prática de todos os actos processuais com recurso à autenticação através do cartão de cidadão.

4. Como é consabido, os processos que correm termos nos tribunais administrativos e fiscais e também nos tribunais judiciais (na área das contra-ordenações, por exemplo) comportam procedimentos/processos administrativos que os antecedem cuja junção ao processo é efectuada em papel.

Sugere-se, assim, a introdução da obrigação das autoridades administrativas entregarem os respectivos procedimentos/processos administrativos devidamente digitalizados, sem prejuízo da junção do original em suporte papel caso o juiz o solicite.

Além disso, é necessário salvaguardar expressamente as situações em que os processos findos são devolvidos à entidade administrativa (por exemplo, recursos de contraordenação, impugnação de decisões de apoio judiciário e incidentes de execução fiscal). Nesses casos, deve existir um processo em papel com todo o processado relevante para facilitar o conhecimento da entidade administrativa.

Estas alterações devem ser aditadas quer à Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (tramitação electrónica nos tribunais judiciais), e quer à Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro (tramitação electrónica nos tribunais administrativos e fiscais).

5. Atenta a previsão de procedimentos administrativos electrónicos - por exemplo, os procedimentos relativos à contratação pública – deve ser introduzida a possibilidade de acesso directo a esses procedimentos pelo juiz, dispensando-se, por essa via, o envio do processo administrativo.

Neste caso, deve assegurar-se a compatibilidade de sistemas electrónicos, ou seja, que os computadores dos tribunais tenham capacidade e/ou os requisitos técnicos necessários àquele acesso.

6. Atenta a previsibilidade de ocorrência de falhas do sistema e de inoperância do CITIUS ou do SITAF bem como a morosidade inerente à revogação e emissão de novos cartões (nunca menos de cinco dias), pese embora tal possa já suceder ao abrigo dos princípios da gestão e adequação processual, sugere-se que seja aditado à Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto (tramitação electrónica nos tribunais judiciais), e à Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro (tramitação electrónica nos tribunais administrativos e fiscais) um preceito

que preveja a possibilidade de tramitação do processo em suporte de papel naqueles casos, com prévia comunicação do incidente ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, devendo o despacho ser digitalizado pela secretaria e inserido no sistema.

7. O regime actual da tramitação electrónica não permite que os funcionários judiciais assinem electronicamente documentos, como sejam as actas e as notificações, o que constitui um óbice à desmaterialização nos termos preconizados pelas portarias que regulamentam a tramitação electrónica.

Acresce que a assinatura electrónica confere uma maior segurança e fiabilidade aos documentos.

Sugere-se, assim, a previsão da prática dos actos processuais dos funcionários judiciais através da aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada, aditando-se ao artigo 19.º, n.º 1, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto tal previsão.

8. É compreensível que o alargamento da tramitação electrónica dos processos ao Supremo Tribunal de Justiça seja facultativo numa primeira fase. Contudo, é conveniente encontrar uma forma de articulação do trabalho quando o mesmo processo tenha de ser tramitado por magistrados que adiram de imediato ao tratamento electrónico e por outros que optem pela tramitação em papel.

9. O artigo 18.º do projecto de portaria estabelece várias datas para a entrada em vigor das várias alterações às portarias.

Entende-se que esta técnica legislativa não é mais curial e adequada, afigurando-se preferível que todas as alterações se aplicassem a partir da mesma data, por razões de coerência do sistema, o que se sugere.

Não se vislumbra, ainda, a razão pela qual a aplicação do regime da tramitação electrónica prevista na Portaria n.º 280/2013, de 29 de Agosto, ocorre em diferentes datas para o Supremo Tribunal de Justiça e para os Tribunais da Relação, afigurando-se, aliás, insuficiente a data prevista para a aplicação da tramitação electrónica nos Tribunais da Relação (9 de Outubro de 2018) tendo em conta todos os procedimentos que deverão ser efectuados para a sua implantação e a morosidade inerente aos mesmos.

Sugere-se, assim, que a aplicação do regime da tramitação electrónica para o Supremo Tribunal de Justiça e para os Tribunais da Relação ocorra na mesma data, ou seja, a partir da data prevista para o Supremo, 11 de Dezembro de 2018.

Na mesma senda, sugere-se que a aplicação da Portaria n.º 209/2017, de 30 de Maio, ocorra na mesma data para todos os tribunais.